SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376256 - BA (2023/0183482-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CUNHA NERY
ADVOGADOS	:	OSCAR AGUIAR E SILVA NETO - BA062926
		CARLOS DURAN BUGALLO - BA052076
AGRAVADO	:	RODRIGO SOUZA DANTAS
ADVOGADOS	:	JOAQUIM SILVA DANTAS NETO - BA029433
		LAISA DE ALMEIDA MENEZES - BA059540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS*. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

2. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Com efeito, "o art. 11 da referida lei 10.257/2001 determina que 'na pendência da ação de usucapião especial, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo', não se aplicando ao inverso, em que se visa sobrestar ação de usucapião em razão de anterior ação de manutenção de posse" (AgInt no REsp n. 1.915.674/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021).

4. Ademais, não se desconhece que a usucapião pode ser matéria de defesa na ação de imissão na posse, contudo, a própria requerente destaca que não a suscitou como matéria de defesa, tendo promovido a ação de usucapião somente após já ter conhecimento da ação de imissão na posse e já ter havido o transcurso do prazo para contestação.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38994205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 13:59:08
Código de Controle do Documento: e2bf649b-e852-441c-bee1-6bad1121e0b9

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38994205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 31/10/2023 13:59:08
Código de Controle do Documento: e2bf649b-e852-441c-bee1-6bad1121e0b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2376256 - BA (2023/0183482-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CUNHA NERY
ADVOGADOS	:	OSCAR AGUIAR E SILVA NETO - BA062926
		CARLOS DURAN BUGALLO - BA052076
AGRAVADO	:	RODRIGO SOUZA DANTAS
ADVOGADOS	:	JOAQUIM SILVA DANTAS NETO - BA029433
		LAISA DE ALMEIDA MENEZES - BA059540

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS*. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

2. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

3. Com efeito, "o art. 11 da referida lei 10.257/2001 determina que 'na pendência da ação de usucapião especial, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo', não se aplicando ao inverso, em que se visa sobrestar ação de usucapião em razão de anterior ação de manutenção de posse" (AgInt no REsp n. 1.915.674/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021).

4. Ademais, não se desconhece que a usucapião pode ser matéria de defesa na ação de imissão na posse, contudo, a própria requerente destaca que não a suscitou como matéria de defesa, tendo promovido a ação de usucapião somente após já ter conhecimento da ação de imissão na posse e já ter havido o transcurso do prazo para contestação.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Maria José Cunha Nery contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.636):

> TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS*. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Documento eletrônico VDA38806600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:43:42
Código de Controle do Documento: 10bb1cce-4e5a-481f-b00d-87da5b7b49ab

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, aduz que a admissibilidade é feita pelo TJBA, desse modo, o objeto do recurso especial não é a argumentação de que havia falha na decisão que decidiu pela imissão, mas em relação ao mérito da imissão.

Sendo assim, aponta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, isso porque se deixou de atacar a titularidade do domínio alegado, a individualização da coisa e a posse injusta da ré, é porque esse não foi o objeto do apelo especial, mas superveniência da usucapião e a indevida urgência deferida para a decisão imissória, nada tendo a ver com o julgamento imissório.

Aduz que a questão levada ao Superior Tribunal de Justiça é o instituto da usucapião, assim, a decisão agravada deixou de ponderar que no caso de uma ação de usucapião superveniente, essa ação ficará pendente de julgamento.

Ressalta ainda que "não parece razoável dizer que de «forma clara e fundamentada» foram apreciados « os pontos suscitados» pela « casa bancária », sobretudo, « sobretudo », «quanto a concessão da tutela de urgência pelo Tribunal a quo» , com todo respeito, não parece coerente, e sim, destoante do caso concreto" (e-STJ, fl. 1.659).

Afirma também que o recurso não reclama do julgamento do título, mas da irrelevância dada à usucapião.

Aponta que "o REsp não reclama do julgamento do título, mas da irrelevância dada à usucapião, pela Justiça da Bahia e pelo juizo perfunctório deste Lustroso Superior Tribunal, com todos os respeitos, merecidos respeitos" (e-STJ, fl. 1.659).

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 1.671 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida de urgência requerida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da aparência do bom direito, sustentada na tutela de urgência destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, demanda, a

Documento eletrônico VDA38806600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:43:42
Código de Controle do Documento: 10bb1cce-4e5a-481f-b00d-87da5b7b49ab

um só tempo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como a plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, a evidenciar, em juízo perfunctório, a possibilidade de êxito da insurgência.

Sendo assim, importante destacar que, ao menos nesse juízo perfunctório próprio das decisões liminares, de forma contrária ao afirmado pela agravante, todos os pontos suscitados pela casa bancária foram apreciados, de forma clara e fundamentada, pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quanto à concessão da tutela de urgência pelo Tribunal *a quo*.

De outro lado, ao apreciar a questão referente à necessidade de se aguardar o resultado da ação de usucapião para o correto deslinde da ação de imissão na posse, o acórdão recorrido destacou que o objeto da presente demanda é admissível quando demonstrada a: **i)** titularidade do domínio alegado; **ii)** individuação da coisa; e **iii)** posse injusta da parte ré.

Dessa maneira, constatou-se que a propriedade do imóvel foi devidamente comprovada pelo autor, mediante escritura pública, de maneira que eventual irregularidade no processo expropriatório do qual decorreu a aquisição do bem deve ser discutida em ação própria, não cabendo sua apreciação nesta ação, sob desbordaria de seus limites.

Ocorre que, ao menos nesse juízo superficial da matéria, constata-se que tais argumentos não foram objeto de impugnação específica nas razões do apelo excepcional, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Também ficou ponderado na decisão agravada que, ao apreciar a questão referente à ofensa ao art. 11 da Lei n. 10.257/2001, a Corte estadual destacou que "o simples ajuizamento de ação de usucapião em momento posterior à propositura da ação de imissão na posse não tem o condão de autorizar a suspensão de sua tramitação" (e-STJ, fl. 404).

Ademais, esse entendimento se alinha à jurisprudência do STJ, que já se posicionou no sentido de que "o art. 11 da referida lei 10.257/2001 determina que 'na pendência da ação de usucapião especial, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo', não se aplicando ao inverso, em que se visa sobrestar ação de usucapião em razão de anterior ação de manutenção de posse" (cf. AgInt no REsp n. 1.915.674/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021).

Documento eletrônico VDA38806600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:43:42
Código de Controle do Documento: 10bb1cce-4e5a-481f-b00d-87da5b7b49ab

Por fim, não se descura que a usucapião pode ser matéria de defesa na ação de imissão na posse, contudo, a própria requerente destaca que não a suscitou como matéria de defesa, tendo promovido a ação de usucapião somente após já ter conhecimento da ação de imissão na posse e já ter havido o transcurso do prazo para contestação.

Portanto, constata-se que, ainda que se possa vislumbrar o *periculum in mora*, consubstanciado na ordem de desocupação do imóvel, o *fumus boni iuris* não foi comprovado da forma devida.

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38806600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/10/2023 18:43:42
Código de Controle do Documento: 10bb1cce-4e5a-481f-b00d-87da5b7b49ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 2.376.256 / BA

Número Registro: 2023/0183482-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03319290920138050001 03319290920138050012 33192909201380500012 33192909201380500012

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt na TutPrv
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CUNHA NERY
ADVOGADOS	:	ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO - DF016634
		OSCAR AGUIAR E SILVA NETO - BA062926
		CARLOS DURAN BUGALLO - BA052076
AGRAVADO	:	RODRIGO SOUZA DANTAS
ADVOGADOS	:	JOAQUIM SILVA DANTAS NETO - BA029433
		LAISA DE ALMEIDA MENEZES - BA059540

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA JOSE CUNHA NERY
ADVOGADOS	:	OSCAR AGUIAR E SILVA NETO - BA062926
		CARLOS DURAN BUGALLO - BA052076
AGRAVADO	:	RODRIGO SOUZA DANTAS
ADVOGADOS	:	JOAQUIM SILVA DANTAS NETO - BA029433
		LAISA DE ALMEIDA MENEZES - BA059540

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38980766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:07:01
Código de Controle do Documento: 195bc426-3675-4033-9a9d-93c145712e3e

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38980766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:07:01
Código de Controle do Documento: 195bc426-3675-4033-9a9d-93c145712e3e